



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156283 - PA (2026/0021613-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : RICARDO HENRIQUE DE JESUS MOREIRA
ADVOGADOS : NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA - PA022334
MAURICIO LINHARES NUNES - PA26143A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CP. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC, APLICÁVEL AO PROCESSO PENAL POR FORÇA DO ART. 3º DO CPP. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, mantida a inadmissão do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 632-636 e 578-581).

2. O agravante foi condenado pelo crime do art. 217-A do CP, uma vez em relação à vítima J.C.S., e novamente pelo art. 217-A por três vezes, em continuidade delitiva na forma do art. 71 do CP, à pena de 31 anos de reclusão em regime inicial fechado; o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará manteve integralmente a condenação (fls. 466-476 e 536-543).

3. O agravante requer o afastamento das Súmulas n. 7 e n. 182/STJ e o processamento do recurso especial; subsidiariamente e, pleiteia a submissão do agrado regimental ao órgão colegiado (fls. 641-645).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, apta a afastar a Súmula n. 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 3º do CPP e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e (ii) saber se a insurgência limita-se à reavaliação jurídica das premissas fáticas fixadas, sem reexame de provas, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agrado deve infirmar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

6. No caso, a decisão de inadmissibilidade fundou-se na vedação ao reexame de provas, prevista na Súmula n. 7/STJ, e o agravante não demonstrou, mediante cotejo analítico das premissas fáticas do acórdão recorrido, que sua pretensão demanda apenas reavaliação jurídica, limitando-se a alegações genéricas (fls. 578-581 e 641-645).

7. A ausência de impugnação específica torna ineficaz a insurgência e mantém hígidos os óbices sumulares, o que impede o conhecimento do agrado em recurso especial e afasta o pleito de processamento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156283 - PA(2026/0021613-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : RICARDO HENRIQUE DE JESUS MOREIRA
ADVOGADOS : NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA - PA022334
MAURICIO LINHARES NUNES - PA26143A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CP. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC, APLICÁVEL AO PROCESSO PENAL POR FORÇA DO ART. 3º DO CPP. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, mantida a inadmissão do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 632-636 e 578-581).

2. O agravante foi condenado pelo crime do art. 217-A do CP, uma vez em relação à vítima J.C.S., e novamente pelo art. 217-A por três vezes, em continuidade delitiva na forma do art. 71 do CP, à pena de 31 anos de reclusão em regime inicial fechado; o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará manteve integralmente a condenação (fls. 466-476 e 536-543).

3. O agravante requer o afastamento das Súmulas n. 7 e n. 182/STJ e o processamento do recurso especial; subsidiariamente e, pleiteia a submissão do agrado regimental ao órgão colegiado (fls. 641-645).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, apta a afastar a Súmula n. 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 3º do CPP e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e (ii) saber se a insurgência limita-se à reavaliação jurídica das premissas fáticas fixadas, sem reexame de provas, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agrado deve infirmar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

6. No caso, a decisão de inadmissibilidade fundou-se na vedação ao reexame de provas, prevista na Súmula n. 7/STJ, e o agravante não demonstrou, mediante cotejo analítico das premissas fáticas do acórdão recorrido, que sua pretensão demanda apenas reavaliação jurídica, limitando-se a alegações genéricas (fls. 578-581 e 641-645).

7. A ausência de impugnação específica torna ineficaz a insurgência e mantém hígidos os óbices sumulares, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial e afasta o pleito de processamento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO HENRIQUE DE JESUS MOREIRA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 632-636).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, uma vez em relação à vítima J.C.S., e novamente no art. 217 -A, por 3 (três) vezes, em continuidade delitiva na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 31 (trinta e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 466-476), tendo o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ mantido integralmente a condenação (fls. 536-543). O recurso especial anteriormente interposto foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 578-581).

O agravante sustenta existir impugnação específica suficiente no agravo em recurso especial, afirmando que dedicou capítulo próprio à demonstração do equívoco na aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e que sua insurgência limita-se à reavaliação jurídica das premissas fáticas já delineadas pelo acórdão, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório. Alega, assim, a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça por ter enfrentado diretamente o fundamento de inadmissibilidade, distinguindo reexame de provas de reavaliação jurídica (fls. 641-645).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, afastando a incidência das Súmulas n. 7 e n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, com o consequente processamento do recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado (fls. 641-645).

É o relatório.

VOTO

O caso trata de condenação pelo crime do art. 217-A do Código Penal, reconhecida em primeiro grau e mantida pelo Tribunal de Justiça do Pará, com pena definitiva de 31 anos de reclusão em regime inicial fechado, incluindo continuidade delitiva em relação a três vítimas e causa de aumento do art. 226, II.

Segundo as instâncias ordinárias, a autoria e materialidade foram assentadas com base no boletim de ocorrência e nos depoimentos firmes e coerentes das vítimas,

colhidos sob contraditório, em contexto de clandestinidade típico dos delitos sexuais e proximidade familiar que teria facilitado abordagens e importunações. O Vice-Presidente do TJPA inadmitiu o recurso especial à luz da Súmula 7 do STJ.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, como declinado na decisão agravada, o agravante não observou tal requisito processual.

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ (fls. 578-581). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação do referido óbice.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo

precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.156.283 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0021613-5

Número de Origem:
08000319520248140093 8000319520248140093

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO HENRIQUE DE JESUS MOREIRA

ADVOGADOS : NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA - PA022334
MAURICIO LINHARES NUNES - PA26143A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO HENRIQUE DE JESUS MOREIRA

ADVOGADOS : NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA - PA022334
MAURICIO LINHARES NUNES - PA26143A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026